



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	170 11/12/1997
C	stutius
	Rubrica

**Processo** : 10280.007663/92-29

**Acórdão** : 201-70.930

**Sessão** : 26 de agosto de 1997

**Recurso** : 100.713

**Recorrente** : CELSO CHUQUIA MUTRAN

**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada. **Processo que se anula a partir, da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELSO CHUQUIA MUTRAN.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

fclb/gb



**Processo** : 10280.007663/92-29  
**Acórdão** : 201-70.930

**Recurso** : 100.713  
**Recorrente** : CELSO CHUQUIA MUTRAN

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/92 do imóvel denominado Fazenda Bom Princípio, sito no Município de Marabá-PA, inscrito na SRF sob o nº 1945772.3.

Questiona o impugnante que faz jus às reduções FRE e FRU e que o VTN tributado está muito acima do VTN declarado.

Através da decisão nº 978/93, cuja ementa transcrevo, o lançamento foi julgado parcialmente procedente:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUINTE

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Os imóveis rurais que estiverem com os tributos de exercícios anteriores devidamente quitados têm direito ao benefício da redução que lhe for cabível. Lançamento parcialmente procedente.”

Em 02.03/95 foi expedida a Notificação nº 0073/95 dando ciência ao contribuinte da decisão singular. Não consta dos autos a data em que o contribuinte recebeu a notificação.

Às fls. 16 despacho atestando que a decisão de primeiro grau apresenta erro, visto que o documento de fls. 10 atesta que o contribuinte só pagou o ITR/91 em 21.12.92, data posterior ao lançamento do ITR/92, portanto, o contribuinte não faz jus à redução do FRE e FRU.

Os autos foram enviados para o SESIT/DRF/BLM para que fosse procedida a retificação da decisão monocrática, visto que a decisão a ser retificada fora prolatada antes da instalação da DRJ/BLM.

Às fls. 24 Retificação da Decisão nº 978/93 que passo a ler.

Em 12.12.96 o contribuinte foi cientificado da retificação da decisão e em 23.12.96 interpôs recurso voluntário onde argüi novamente a matéria relativa ao VTN tributado e em relação ao pagamento em atraso do ITR/91 alega que o mesmo só foi pago em 21.12.92 pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.007663/92-29**  
**Acórdão : 201-70.930**

fato de não ter recebido a notificação para pagamento do imposto daquele ano. Ressalta que a decisão nº 978/93 concedeu o benefício por ele pleiteado.

Às fls. 34 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.007663/92-29  
**Acórdão** : 201-70.930

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que o contribuinte insurgiu-se contra a não concessão das reduções referentes ao FRU e FRE e contra o VTN tributado.

A decisão monocrática apenas apreciou a matéria referente às reduções, não abordou a matéria referente ao VTN tributado.

Ao não apreciar a matéria relativa ao VTN tributado, por ser superior ao VTN declarado, a decisão de primeiro grau cerceou a defesa do contribuinte.

Disciplina o art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifei)

Em face do exposto, voto por anular o processo a partir da decisão monocrática, inclusive.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO